



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo nº:** 859052  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Despacho

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Representação encaminhada pela Controladoria-Geral da União – CGU, em razão de denúncia enviada ao mencionado órgão federal pelo vereador Fernando José Castro Cabral, referente aos convênios firmados pelo Município de Bom Despacho com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – CODEVASF, em 30/12/2005, no valor de R\$4.631.747,20 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), e com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, em 17/6/2008, no valor de R\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), tendo como objeto a canalização do Córrego dos Machados.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 22/8/2019 (anexado ao SGAP, peça n. 24), a Segunda Câmara: I) reconheceu, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas quanto ao apontamento inicialmente de valor excessivo cobrado pelo Município pelo edital de licitação da Concorrência Pública n. 1/2006, e declarou a extinção do processo com resolução de mérito quanto a esta irregularidade; II) declarou a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto à pretensão de ressarcimento sobre eventuais danos ao erário referentes à contrapartida municipal prevista no Convênio SIAFI n. 553881, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade do controle e, consoante os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, tendo em vista que já transcorreram cerca de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos sem a citação dos gestores a respeito deste fato específico, o que não justificaria o prosseguimento do feito; III) julgou procedentes os apontamentos de irregularidades da Representação, no mérito, em razão da ausência de comprovação do nexo entre os recursos repassados pela COPASA ao Município de Bom Despacho e a execução do Convênio n. 08.1791, e condenou o prefeito municipal de Bom Despacho, à época, Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, a devolver aos cofres da COPASA a quantia de R\$1.543.542,41 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos); IV) aplicou multa ao Sr. Haroldo de Sousa Queiroz, prefeito municipal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

de Bom Despacho, à época, no valor total de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), e aos ex-gestores da COPASA, Sr. Marcio Augusto Vasconcelos Nunes, então diretor-presidente, e Sr. Juarez Amorim, diretor de operação metropolitana, à época, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada, conforme discriminado na tabela constante da fundamentação desta decisão.

Interpostos Recursos Ordinários por Juarez Amorim, Márcio Augusto Vasconcelos Nunes, autuados sob os n. 1077050 e 1077120, foram os recursos admitidos por serem próprios, tempestivos e aviados por parte legítima, e, no mérito, providos, para modificar a decisão excluindo da condenação a aplicação de multa aos ex-gestores da COPASA, Srs. Márcio Augusto Vasconcelos Nunes e Juarez Amorim, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada um deles, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 1º/9/2021 (anexado ao SGAP, peça n. 34).

A decisão transitou em julgado em 26/10/2021 conforme certificado no SGAP, peça n. 36.

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor Haroldo de Sousa Queiroz, foram emitidas as Certidões de Débito n. 402/2022 (anexada ao SGAP, peça n. 43) e 403/2022 (anexada ao SGAP, peça n. 44), com atualização monetária do *quantum debeat*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 859052M2101 e 859052R1860, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos nos arts. 10, I e II, e 12, I e II, ambos da Resolução n. 13/2013 e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas <sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015